

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 12 | n. 2 | maio/agosto 2021 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



A omissão em números: como o Supremo Tribunal Federal decide acerca da figura do garante em crimes ambientais em uma análise a partir da utilização do R Studio

Omission in numbers: How the Federal Supreme Court decides about the guarantor figure in environmental crimes under R Studio analysis

Mariana Dionísio de Andrade*

Universidade de Fortaleza (Brasil)
Centro Universitário 7 de Setembro (Brasil)
ives-nahama@hotmail.com

Ives Nahama Gomes dos Santos**

Universidade Federal do Ceará (Brasil)
grdelima@yahoo.com.br

Como citar este artigo/*How to cite this article*: ANDRADRE, Mariana Dionísio de; SANTOS, Ives Nahama Gomes dos. A omissão em números: como o Supremo Tribunal Federal decide acerca da figura do garante em crimes ambientais em uma análise a partir da utilização do R Studio. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 12, n. 2, p. 372-403, maio/ago. 2021. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i2.28709

* Professora da Universidade de Fortaleza (Fortaleza-CE, Brasil), do Centro Universitário 7 de Setembro (Fortaleza-CE, Brasil) e da Escola Superior da Magistratura do Ceará (Fortaleza-CE, Brasil). Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (Recife-PE, Brasil). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Fortaleza-CE, Brasil). Formada em Leadership and Conflict Management pela Stanford University (Stanford, Estados Unidos). Formada em Métodos Quantitativos pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro-RJ, Brasil). Coordenadora do Projeto Jurimetria e Pesquisa Empírica em Direito - PROPED (Cnpq/UNIFOR). Pesquisadora Bolsista do Projeto Vulnerabilidades do planejamento governamental na pandemia do COVID-19: análise empírica da racionalidade decisória dos tribunais brasileiros em demandas trabalhistas e assistenciais (FEQ/DPDI UNIFOR). E-mail: mariana.dionisio@unifor.br

** Mestranda em Direito Constitucional Público pela Universidade Federal do Ceará (Fortaleza-CE, Brasil). Pesquisadora do Projeto Pesquisa Empírica em Direito - PROPED (UNIFOR). Pesquisadora do Grupo de Direito Penal Econômico e da Empresa (G.DPEE) da FGV/SP. Pesquisadora do grupo de estudos Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC). Coordenadora do Núcleo de Estudos em Ciências Criminais (NECC/UFC). Advogada. E-mail: ives-nahama@hotmail.com

Recebido: 20/10/2021
Received: 10/20/2021

Aprovado: 21/12/2021
Approved: 12/21/2021

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo responder ao seguinte questionamento: de que maneira é tratado o-garante penal nos julgados do STF sobre responsabilidade por omissão em casos de crimes ambientais? Para tanto, é necessário atender a três objetivos específicos: estabelecer o lugar da responsabilidade por omissão em crimes ambientais no âmbito do processo penal, expor o conceito de garante e verificar se há critérios para sua identificação e discussão prática, por meio da aplicação da Metodologia de Análise de Decisões (MAD). A abordagem é qualitativa, com base em revisão de literatura e aplicação da Metodologia de Análise de Decisões, auxiliada por análise estatística com o *software Iramuteq*, do *studio R*. A unidade de análise é o Supremo Tribunal Federal, e a periodização entre 1998 e 2021. Conclui-se que inexistem discussões sobre quem poderia ser o garante ou, detentor da culpabilidade nos crimes omissivos ambientais, não existindo critérios objetivos para a sua caracterização. Como consequência é possível que decisões judiciais fundadas em culpabilidade sejam incompatíveis com a literatura penal e ineficientes para a proteção ao meio ambiente.

Palavras-chave: responsabilidade por omissão; crimes ambientais; garantidor; metodologia de análise de decisões; *iramuteq*.

Abstract

This research aims to answer the following question: how is the figure of a criminal guarantor treated in FSC judgments on liability for omission in cases of environmental crimes? Therefore, it is necessary to meet three specific objectives: to establish the place of responsibility for omission in environmental crimes in the context of criminal proceedings, to expose the concept of guarantor and to check if there are criteria for their identification and practical discussion, through the application of the Decision Analysis Methodology (MAD). The approach is qualitative, based on literature review and application of the Decision Analysis Methodology, aided by statistical analysis with Iramuteq software, from studio R. The unit of analysis is the Federal Supreme Court and the periodization, between 1998 and 2021. It is concluded that, there are no discussions about who could be the guarantor or holder of the culpability in the omissive environmental crimes, with no objective criteria for their characterization. As a consequence, it is possible to identify that judicial decisions based only on guilt can be incompatible with the criminal literature and inefficient for protecting the environment.

Keywords: *Liability for omission; Environmental crimes; Guarantor; Decision Analysis Methodology; Iramuteq.*

Sumário

1. Introdução. 2. A imputação de responsabilidade penal aos dirigentes de empresa por omissão na criminalidade ambiental: um panorama de dificuldades. 3. A (esquecida) posição de garantidor dos dirigentes de empresa: a necessidade de adoção de critérios. 4. Discussão de resultados: o papel do Supremo Tribunal Federal na atenuação de incertezas. Afinal, o que é garante?. 4.1. A metodologia aplicada na pesquisa. 4.2. Das decisões do Supremo Tribunal Federal. 5. Conclusões. 6. Apêndice. Referências

1. Introdução

A pesquisa busca responder o seguinte problema de pesquisa: de que maneira é tratado o tema da figura de garante penal nos julgados do STF em que há decisão meritória sobre responsabilidade por omissão em casos de crimes ambientais? Para responder ao referido problema, é necessário abordar a responsabilidade por omissão no contexto dos crimes ambientais, a necessidade de mecanismos de proteção a bens jurídicos como fauna e flora, mas sem ignorar as necessidades dogmáticas próprias do direito penal.

O estudo se justifica pela atualidade do tema no contexto social, econômico e jurídico, uma vez que após tragédias em larga escala como as ocorridas nos municípios de Brumadinho e Mariana, os mecanismos de proteção e punição em esfera criminal ambiental precisam ser revisados no sentido de delimitações punitivas, indo além *do que* se pode punir, para *quem* punir.

O objetivo deste artigo é dar notícia sobre uma discussão em andamento acerca dessas questões e, por isso, o leitor não encontrará aqui tomadas de posição em favor ou contra os resultados, tampouco ensaios de propostas de melhorias, o que se pretende fazer em outra oportunidade. Tendo como hipótese inicial o fato de o Supremo Tribunal Federal não adentrar na temática de quem seria o garante, antes de decidir sobre a possibilidade de responsabilização em âmbito de crimes empresariais contra o meio ambiente.

O texto possui uma divisão em três tópicos. No primeiro, realiza-se esclarecimentos iniciais e necessários sobre o conceito de responsabilidade penal por omissão, o panorama da imputação prevista na Lei n. 9.605/98, passando pelas discussões para o destinatário da norma do art. 2º da Lei n. 9.605/98, que invoca a redação do artigo 13, parágrafo 2º do Código Penal, no contexto da Lei Ambiental, não se dedicando ao estudo das discussões

existentes acerca da possibilidade de punição da pessoa jurídica, por entender que não contribui para a formulação da resposta ao problema de pesquisa.

No segundo tópico, identifica-se a posição de garantidor, pessoa que tem o dever especial de evitar o resultado, erigindo-se da assunção à prevenção de um risco. No terceiro tópico, denominado “discussão de resultados”, utiliza-se a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), ferramenta de abordagem qualitativa com elementos quantitativos, auxiliada por análise estatística com o *software Iramuteq*, do *studio R*, onde podem ser verificadas as análises das fundamentações dos votos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, para vislumbrar se há, ou não, a delimitação da figura do garantidor para imputar responsabilidade por omissão em crimes ambientais.

O estudo possui abordagem qualitativa, e se baseia em um estudo descritivo-analítico fundado em revisão de literatura, mas também se utiliza de termos estatísticos e quantitativos, quando da utilização da MAD e de análise de conteúdo, quando da aplicação das fundamentações dos votos acórdãos no *software* para que pudesse ser realizada a compreensão dos *corpus* textuais e de análise de similitude.

O artigo possui relevância em termos práticos, porque adentra uma esfera que ainda carece de discussões judiciais mais abrangentes, e cujas consequências jurídicas ainda se apresentam como novidade para os profissionais da área.

A relevância teórica se evidencia pelo contributo que o artigo tem a oferecer para a literatura nacional sobre o tema, uma vez que, em virtude da novidade do assunto, em que pese os mais de 20 anos de vigência da lei ambiental, ainda há escassez de material que aborde as questões aqui levantadas de forma específica; como a delimitação de garante em crimes omissivos ambientais, o procedimento de caracterização para além dos organogramas da sociedade e a conjugação necessária entre o exercício de fato e de direito dos acusados, a ser verificado em cada caso concreto.

O estudo é original e inédito, destaca a atuação de um tribunal específico e oferece como principal contribuição a explicação sobre a aplicação da MAD e o *software Iramuteq*, do *studio R*, em pesquisa jurídicas, para que o estudo seja replicável e sua validade externa seja testável.

2. A imputação de responsabilidade penal aos dirigentes de empresa por omissão na criminalidade ambiental: um panorama de dificuldades.

Ao estabelecer o preceito *societas delinquere potest*, alinhando-se às ideias emergentes, a Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), reconheceu a capacidade criminal dos entes coletivos em seus artigos 173, § 5º¹, e 225, § 3º², dando margem para a interpretação aqui adotada de possibilidade de criminalização da pessoa jurídica pela prática de crimes contra a ordem econômica, financeira e ambiental (COUTINHO, 2012).

A Constituição de 1988 estabeleceu a defesa do meio ambiente como um dever, elevando o meio ambiente a categoria de bem jurídico constitucional essencial à qualidade de vida dos brasileiros, além do que obriga, além do Estado, a todos indistintamente, a observar e desejar a proteção ambiental (FERNANDES, 2019).

O movimento estabeleceu um diálogo com as diretrizes internacionais, em exemplo, o Decreto Legislativo n. 121/2011 que implementa a Diretiva n. 2008/99/ EC, responsabilizando as pessoas jurídicas por penalidades ambientais (PETELLA, 2018). Contudo, embora a reforma tenha um impacto profundo e positivo no sistema legislativo da responsabilidade das corporações por infrações ambientais, ainda existem algumas lacunas em sua formulação (PESAVENTO, 2019), as quais pretendem ser estudadas no presente trabalho.

Quando inserido no microsistema jurídico, o meio ambiente assume função dúplice: consubstanciando, simultaneamente, em direito e em dever dos cidadãos, que posicionam-se como credores e devedores desse direito. O homem é parte indissociável do meio ambiente, mas a capacidade de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se

¹ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

intensificaram no último século, a exemplo da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natural (Rio+20), em 2012, agregou ao debate a ideia de governança ambiental global (BRASIL, 2018).

A empresa, hoje, para ser concebida juridicamente, não pode mais se limitar ao exercício tão somente da atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (BRASIL, 2002). Em igual medida deve ser defendido e preservado, pela própria existência da empresa, o meio ambiente equilibrado, essencial à qualidade de vida.

Bem como haver a sujeição à estudos de impacto ambiental, caso sua atividade apresente potencialidade de degradar o meio ambiente, o controle de produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que possam representar risco para a vida, para o meio ambiente e para a qualidade deles, tendo tais práticas o poder de influenciar até mesmo no valor de mercado da empresa em menção (CAMPOS, 2012).

Cumpra às empresas não somente cumprir regras, especificamente as advindas da esfera criminal, mas além, é necessário o estabelecimento de mecanismos internos de gestão e controle que lhes permita cumprir todos os regulamentos, sejam administrativos, trabalhistas ou societários. As regras criminais do direito penal econômico devem ser acessórias a todos esses preceitos. O objetivo não deve se resumir a evitar a punição por crime contra o meio ambiente, mas cumprir a legislação ambiental como um todo, para a própria existência da empresa (NIETO, 2013).

Assim, como forma de fiscalizar a própria reformulação do que é ser empresa, verificando-se a incorporação dos tons de proteção ao meio ambiente constantes na Constituição, invoca-se –para não falar transmuta-se –, a proteção dos bens jurídicos constantes na esfera do “ecodireito” para o Direito Penal, o qual também acolhe a necessidade de transformação, indo além das normas que proíbem condutas lesivas ativas, dolosas ou negligentes, estas sendo as mais presentes nos ordenamentos jurídicos (DASSAN, 2017), fazendo surgir normas que ordenam condutas protetivas omissivas, dolosas ou negligentes (ROXIN, 1997).

Sendo, na formulação de Kindhäuser, a inclusão das normas de condutas protetivas omissivas a transformação desse século: pois não mais apenas poderá ser responsável aquele que intervém ativamente, mas também aquele que não impede a realização do tipo, omitindo-se e retardando ações quando de uma conduta ativa não poderia abrir mão, nisso

consistindo a responsabilidade omissiva: o deixar de fazer quando, por lei ou por contrato, se deveria fazer, se deveria *proteger* (KINDHÄUSER, 2009).

Nesse estudo, em que pese a importância e ampla discussão doutrinária sobre a possibilidade (ou não) de responsabilização penal da pessoa jurídica³, o problema de pesquisa a ser enfrentado é ulterior e consiste na delimitação da responsabilidade penal dos dirigentes de empresa⁴. Em específico, a responsabilidade ditada na parte final do art. 2º da Lei n. 9.605/98⁵, que trata da possibilidade de ser imputada responsabilidade por omissão⁶ aos diretores, administradores e gerentes das pessoas jurídicas, mas não delimita critérios aptos à demonstração de quem seria, de fato, o destinatário da norma do art. 2º da Lei, que invoca a redação do artigo 13, parágrafo 2º do Código Penal⁷, no contexto da Lei Ambiental.

Desse modo, sabendo-se que por óbvio o simples fato de os acusados serem sócios ou administradores da pessoa jurídica acusada não pode automaticamente levar à imputação de delitos, sob pena de restar configurada a responsabilidade penal objetiva, algo que não existe no Direito Penal; deve ser especificado, para além dos danos suportados pelo meio ambiente em relação a deveres especiais de garantia extrapenais, consubstanciados em normas de organização societária e padrões éticos, a efetiva demonstração de irresponsabilidade organizacional individualizada, apta ao chamamento da punição criminal. (SÁNCHEZ, 2013).

³ Nesse sentido, válido mencionar os trabalhos de ESTELLITA, Heloisa. Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão. São Paulo: Marcial Pons, 2017; LUISI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coords.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 34; PRADO, Luiz Régis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coords.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 147.

⁴ Desse modo, para que não haja dúvidas para o leitor, a discussão cinge-se no tocante ao artigo 2º da Lei 9.605/98, não passando, de nenhum modo, pelas discussões em torno do artigo 3º da mesma Lei. Ignorando-se, de igual modo, as discussões sobre a teoria da dupla imputação e sua posterior superação, por também não serem objeto de indagação da presente pesquisa.

⁵ Art. 2º da Lei 9605/98: Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, *deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la*.

⁶ Por ser uma omissão advinda de vínculo contratual, uma omissão imprópria.

⁷ O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. § 2º — A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.

O início da responsabilidade penal por omissão é uma forte característica do expansionismo penal, com as flexibilizações de garantias nas regras de imputação, havendo questões a serem resolvidas para além do *que* punir, agora para *quem* punir. Há, em escala preocupante, a apresentação de tipos penais e normas referentes ao dever de vigilância sem haver as delimitações necessárias para o resguardo das garantias próprias do processo penal. Criando, sob o prisma de para *quem* a norma se destina, uma profunda desorientação, insegurança e sensação de inaplicabilidade da norma penal para a população. Pois a ausência de identificação de questões como as aqui em estudo, dificultam o conhecimento e identificação das próprias condutas a serem proibidas criminalmente. (COSTA, 2013).

É dizer: a norma poderá apresentar um excelente sistema de controles gerais, o bem jurídico a ser tutelado com assaz preciosidade, tal qual o meio ambiente, sua fauna e flora, mas se restarem ausentes as delimitações específicas para quem se destina a norma, não havendo uma comunicação entre o intento do legislador e as especificações constantes de cada ramo do direito, as atualizações e construções normativas não irão garantir a correta implementação, quiçá proteção do bem jurídico a ser tutelado (ZAFFARONI, 1981). Ocorrendo uma completa inadequação de toda a tutela requerida, não restando comunicação entre o comando de abstenção que se realiza por meio de uma norma proibitiva e os possíveis sujeitos ativos da conduta (CORNACCHIA, 2018).

É bem verdade que na dogmática penal atual quase não há instituto tão controvertido quanto a análise teórica e o manejo prático da omissão (HASSEMER, 2012), sendo inegável que, nessa área de estudo, o Direito atua sob um manto no qual os regulamentos penais se configuram à realidade social em referência, respondendo demandas advindas de clamores sociais sensíveis, devendo ser levado em consideração, desde o início, o enfrentamento das obrigações de ações positivas, os deveres de colaboração nas demais esferas – no contexto do estudo, a esfera de proteção ambiental –, não podendo a violação dos referidos deveres legais ser entendida como simplesmente um decair automático sobre um comportamento típico. O resultado, a concretização do risco e a *participação* fazem parte do comportamento a ser sopesado e punido (SÁNCHEZ, 2009).

Atrelada à tipicidade, a omissão no Direito Penal vai além do *não fazer*. Omissão é, em geral, o não empreendimento de uma ação determinada e

esperada. Omitir é verbo transitivo: não significa deixar de fazer de um modo absoluto, mas deixar de fazer alguma coisa, e, na verdade, o que era esperado (LISZT, 1899).

Para uma análise apropriada da questão da responsabilização dos agentes internos das pessoas jurídicas, faz-se imprescindível um estudo sistemático da posição de garante no contexto dos crimes omissivos impróprios. Pois, para que um agente seja sujeito ativo de delito omissivo, além dos elementos objetivos do próprio tipo penal, é necessário o preenchimento dos elementos contidos no art. 13º do Código Penal: a) a situação típica ou de perigo para o bem jurídico; b) o poder de agir; c) a posição de garantidor (SANTO, 2017).

Válido se aclarar que os crimes omissivos impróprios são constituídos também pelo tipo subjetivo, que é o dolo e a imprudência (FANEGO, 2019). O elemento dolo, nesse caso, não precisa ser constituído de consciência e de vontade, mas bastando, tão somente, o conhecimento da situação típica de perigo para o bem jurídico e da capacidade de agir, somando-se ao conhecimento e exercício da posição de garantidor (SANTOS 2006).

Tem-se, portanto, como elemento central destes crimes a posição de garante, tratando-se do objeto dogmático jurídico-penal em estudo da figura do oficial de cumprimento, ou seja, de sua posição perante a ordem jurídica em uma eventual responsabilidade penal por omissão (DASSAN, 2017).

O desenho de pesquisa, desse modo, assume a possibilidade de se punir a pessoa jurídica, a possibilidade de se punir a pessoa física, conjuntamente ou não, a partir da sua culpabilidade, mas exige, a partir da própria composição do que é crime; fato típico, ilícito e culpável, que se atente ao último elemento do crime: a culpa. Falar sobre garante é abordar os requisitos necessários para a responsabilização, para além de argumentação falaciosa de conhecimento total das atividades da empresa. Garante é quem tem competência para agir, pode agir e deve agir. Independentemente se está colocado em documentos ou frisado em reuniões. Falar sobre garante é falar sobre atuação fática, sobre individualização de condutas, de busca da verdade. É falar sobre a essência do Direito Penal.

3. A (esquecida) posição de garantidor dos dirigentes de empresa: a necessidade de adoção de critérios

Ao se percorrer os caminhos da produção legal, percebe-se o avanço da incidência da temática dos crimes omissivos. Contudo, em face de inúmeras variáveis, o legislador os usa sem qualquer parcimônia, fazendo uma mescla, com tons contrastantes, de argumentos em torno de uma política criminal voltada para a abstração, com o intuito de satisfazer objetivos administrativos pouco esclarecidos e sedimentar campanhas simbólicas e impressionistas, não sendo possível aos crimes omissivos, em especial os do âmbito da criminalidade de empresa se distanciarem do simbólico e do inadequado (TAVARES, 2012).

Segundo Renato de Mello Silveira, a noção de garante é desenvolvida em *Binding*, invocando a noção de garantia de cuidado e integridade ao bem jurídico, sendo visto como omitente responsável pelo resultado. Passando as noções pelo elemento sociológico e por um critério de dependência, culminando na noção de domínio do resultado, sendo o elo distintivo da omissão impropria verificado na necessidade especial para a responsabilização daquele que se omitiu, na verificação de seu papel de garante para evitar o resultado (SILVEIRA, 2016).

A elementar do tipo objetivo da omissão imprópria é que o agente ocupe a posição de garantidor, tenha um dever especial de evitar o resultado. Ressalte-se que falar de garante é falar de alguém que atende a um seletivo dever jurídico de *agir*, se erigindo da assunção à prevenção de um risco. É dizer: que implica a subjetiva exigência de resguardar bens jurídicos amparados por uma norma proibitiva (SILVEIRA, 2016). Falar em garante é falar sobre uma posição de garantia para todo aquele que carrega uma obrigação de impedir um resultado antijurídico, devendo proceder de maneira ativa a fim de evitar o injusto, tendo, de fato, uma “obrigação de salvar” (BIERRENBACH, 1996)

A resolução sobre a figura do garante impróprio, aquele que assume a responsabilidade por vínculo contratual, se faz necessária, pois, em oposto ao que ocorre na esfera cível, a mera designação nos documentos sociais ou a disposição no organograma da companhia será irrelevante se não corresponder ao seu exercício fático. Pois mesmo que em princípio caiba aos superiores hierárquicos à responsabilidade de controle e dever de evitar atos lesivos praticados pela, por meio e na pessoa jurídica, (GÓMEZ-ALLER, 2013), para fins de responsabilidade penal, será de mais valia o exercício de fato do que a designação em documentos societários ou em contrato de trabalho,

devendo ser analisado, caso a caso, quem é, de fato, garante (ESTELLITA, 2017).

Para que se possa aproximar o máximo possível da concreta tomada de posição sobre quem poderá ser garante é necessário a resposta ao seguinte questionamento: *quem, dentro da empresa, ocupa cargos que juridicamente se fundam em relação de controle sobre a fonte de perigo que é a empresa e que tem confirmada assunção fática de tais atividades?* A resposta ao questionamento, incorporando-se e respeitando os graus de abstração de cada caso concreto é o início da resposta para a possibilidade de ser garante (ESTELLITA, 2017).

A posição de garante expressa um papel social. Falar sobre as delimitações dessa posição é inserir-se na superação do formalismo, passando a contribuir para a ampliação dos deveres especiais de proteção, o que, sem uma prefixação de fontes e de conceitos, fica ao sabor da arbitrariedade dogmática (SILVEIRA, 2016).

É honesto afirmar que a posição de garantidor embora seja a primeira dos pressupostos da responsabilidade omissiva imprópria, pois é necessário saber, de logo, para quem se dirige a norma, ela é apenas *um* dos seus pressupostos. A responsabilidade omissiva imprópria dependerá, da existência de uma situação típica, da omissão de determinada conduta e exigida de precaução quanto ao resultado, do nexo de causalidade e da imputação objetiva e, então, da tipicidade subjetiva, dolosa ou culposa, se esta última for prevista em lei. (ESTELLITA, 2017), tal qual observado no art. 2º da Lei n. 9605/98, o qual ensaia requisitos, em termos de criminalidade ambiental, quem poderá ser considerado ser responsável, de forma omissiva – veja-se que não se fala em garante, mas meramente quem poderá ser responsabilizado –: a) fato se dê no âmbito da competência do superior hierárquico; b) que este possa e deva atuar; c) que, atuando, possa evitar a produção do resultado (BRASIL, 1998).

Necessário mencionar que a ação esperada que fundamenta o dever de atuar do sujeito somente haverá de se materializar caso haja a real possibilidade de agir, elemento essencial para que a omissão em causa seja típica, sendo meramente uma consequência clara do princípio *ad impossibilia nemo tenetur ou nemo obligatur*⁸. Abrangendo tanto a possibilidade objetiva no sentido de presença física, quanto a capacidade individual do agente de praticar a conduta mandada (DASSAN, 2017).

⁸ “Ninguém é obrigado além do que pode”.

É fato que se falando de meio ambiente, há que se garantir a máxima efetivação das normas de proteção. Contudo, a garantia de integridade ambiental não pode recair de forma automática sobre os administradores e responsáveis dentro da estrutura organizacional, muito menos se pode atribuir uma impensada responsabilidade criminal à pessoa jurídica, que só existe em decorrência de uma relação de interna alteridade, causando uma falha na construção da formulação da imputabilidade dos agentes empresariais, rompendo, em seu modo, com o princípio da legalidade (SILVEIRA, 2016).

Toda a construção até aqui desenhada desagua no pressuposto essencial para que se possa cogitar de uma responsabilidade por omissão imprópria: a configuração de uma posição de garantidor, o foco do estudo. A escolha desse pressuposto, em específico, se dá pelos debates ínfimos sobre o tema, mesmo se tendo um considerável número de decisões acerca da responsabilidade por omissão imprópria no âmbito do Tribunais Superiores, em específico o Supremo Tribunal Federal – STF, demonstrando o afastamento entre a academia, que há anos se debruça sobre o tema e a jurisprudência, que mesmo numerosa, é tímida para delimitar conceitos.

Mencionando-se que a pesquisa cinge-se na dimensão externa dos garante dos administradores da pessoa jurídica; a qual possui orientações com o fito de evitar a pratica de leões efetuado pela pessoa jurídica por meio de seus membros a terceiros, o chamado garante de controle (*Sicherungs – ou Überwachungsgarant*), não sendo objeto, por ora, a dimensão interna, aquela destinada a evitar resultados lesivos para a própria empresa como fonte de riscos, o chamado garante de proteção (*Beschützergarant*) (FEIJOO SÁNCHEZ, 2008).

Desse modo, no âmbito das decisões dos Tribunais, uma análise, mesmo que breve, da estrutura típica desta forma delitiva torna-se imprescindível para que se possa, apropriadamente, verificar em um caso concreto se o próprio dever de garante se materializa em um eventual delito de comissão por omissão (BONETTI, 2011). É dizer: precisa haver um enfrentamento sobre quem deve garantir para que possa afirmar se há a possibilidade de se punir quem teria se esquivado de cumprir o dever de garantir (LEITE, 2007).

Pois assentando-se no conceito de empresa como fonte de perigo permitida e necessária, é preciso individualizar, o mais concretamente

possível, alinhando-se com as delimitações propostas pela doutrina e academia, tais quais as aqui ensaiadas, quais os indivíduos que deverão exercer a vigilância sobre essa fonte de perigo, os quais, portanto, poderão ser titulares das posições de garantidores e seus respectivos deveres, exercidos de fato (ESTELLITA, 2017).

Mas afinal, de que maneira é tratado o tema da figura de garante penal nos julgados do STF em que há decisão meritória sobre responsabilidade por omissão em casos de crimes ambientais?

4. Discussão de resultados: o papel do Supremo Tribunal Federal na atenuação de incertezas. Afinal, o que é garante?

Na pesquisa, objetivou-se buscar, nos julgados do Supremo Tribunal Federal, quais as delimitações argumentativas utilizadas para se delimitar o que seria a figura de garante nos crimes ambientais de responsabilidade por omissão. De início, será explicada a metodologia da pesquisa. Em seguida serão apresentados os dados.

4.1. A metodologia aplicada na pesquisa

O artigo se utiliza da metodologia multi-método, termo utilizado por Peter Cane e Herbert M. Kritzer na obra *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research* (2010), para especificar trabalhos que se valham de mais de uma técnica de pesquisa.

Antes de escolher um método de análise, o problema de pesquisa foi delimitado na seguinte pergunta central: De que maneira é tratado o tema da figura de garante penal nos julgados do STF em que há decisão meritória sobre responsabilidade por omissão em casos de crimes ambientais?

O ponto de partida para a revisão de literatura foi baseado em duas estratégias de busca: automática e *snowballing* (Wohlin, 2014). A busca automática foi realizada no Google Scholar no período de setembro de 2020 a janeiro de 2021. Tal fonte foi escolhida por indexar a maioria das revistas e conferências das mais diversas áreas. O primeiro passo foi a busca nas páginas retornadas pelo Google Scholar até não encontrar artigos que atendiam a os critérios de inclusão, ou seja, que ajudavam a responder o problema de pesquisa. Tal estratégia foi adotada para incorporar o máximo de artigos nesta primeira etapa.

As *strings* de busca utilizadas foram “responsabilidade penal por omissão”; “garantidor” e “crimes ambientais”. Para complementar a busca automática, foi realizada uma rodada de *snowballing*. Tal estratégia consiste em obter artigos a partir de uma amostra previamente identificada e é composto por duas etapas: *backward snowballing* e *forward snowballing*. A primeira consiste em obter artigos a partir da lista de referências e a segunda consiste em identificar artigos que citaram o artigo que está sendo examinado. As citações de cada artigo foram obtidas a partir da mesma base de dados, o Google *Scholar*.

Na segunda parte da pesquisa, o procedimento da Metodologia de Análise de Decisões – MAD utilizada neste estudo foi desenvolvido por Freitas Filho e Lima (2010). Selecionou-se este método pois ele permite organizar informações sobre decisões proferidas num determinado contexto, inclusive com a compreensão do seu sentido, forma e fundamentação utilizada.

A primeira fase da MAD é a pesquisa exploratória, a qual foi realizada na revisão de literatura nos tópicos anteriores, em seguida, passa-se ao recorte objetivo, o qual corresponde ao problema de pesquisa delimitado.

A terceira fase da MAD é o recorte institucional, o qual deve atender aos critérios de pertinência temática e relevância decisória (FREITAS e LIMA, 2010), sendo selecionado, para tanto, o Supremo Tribunal Federal – STF. A escolha do STF justifica-se por demonstrar a realidade do tribunal com maior poder decisório, bem como de dirimir questões controversa, e por atender ao critério de relevância decisória, o qual diz respeito ao impacto da discussão no âmbito jurídico.

Embora as decisões no primeiro grau de jurisdição tenham maior proximidade com a produção de provas e possibilidade de cabimento argumentativo, optou-se pelo estudo dos acórdãos do STF, pois as decisões de primeiro grau devem, em tese, seguir critérios de identificação do que é garante fixadas pelos acórdãos do Tribunal, se existirem, pois este é o órgão competente para rever as decisões dos juízes, o que demonstra a relevância decisória dos acórdãos do STF.

O próximo passo da MAD é a constituição de um banco de dados com decisões e em seguida a identificação de como os julgadores tratam o objeto da pesquisa a partir dos elementos narrativos com os quais os argumentos são construídos. Por fim, deve ser feita a reflexão crítica sobre a prática

decisória identificada (FREITAS e LIMA, 2010). Passa-se então a estas etapas do procedimento da MAD.

A busca pelos acórdãos foi realizada no sítio eletrônico do sistema do próprio STF em razão da disponibilidade de dados e da uniformização da metodologia de coleta. Utilizou-se a ferramenta consultas de jurisprudência, com a inserção de palavras-chave preestabelecidas, tendo os seguintes resultados: 25 resultados para: “crime ambiental AND pessoa jurídica”; 14 resultados para: “crime ambiental” “pessoa jurídica” “garante”; 6 resultados para: “garantidor” “pessoa jurídica” “crimes ambientais”; 2 resultados para: “garantidor” “pessoa jurídica” “crimes ambientais” “omissão” e 1 resultados para: “garantidor” “crimes ambientais” “omissão”; com o recorte temporal de 1999 (ano do início da vigência da lei) até janeiro do ano de 2021, ano que a pesquisa se findou.

O sistema apresentou um total de 48 acórdãos, sendo essa a população de decisões, os quais foram tabulados em uma planilha do *Excel* que consta: o número do processo; relatores; data de julgamento e fundamentação. Durante a coleta dos dados referente à fundamentação, verificou-se a incidência de acórdãos que não diziam respeito ao problema de pesquisa, tampouco tratando do assunto “crime ambiental”, motivo pelo qual foram descartados, sendo a amostra efetivamente analisada e trazida nos resultados o total de 16 acórdãos.

O texto das justificativas foi submetido à análise lexicográfica por meio do programa *Iramuteq*, aplicando-se a metodologia de análise de conteúdo, podendo ser verificado os principais critérios de imputação para pessoas físicas no contexto de crimes ambientais realizados em ambiente corporativos, que serão apresentados no tópico dos resultados.

Por questões de delimitação de espaço na publicação do artigo, os dados tabulados serão apresentados em formato de apêndice digital, ao final do artigo, utilizando um *Qr-code* para que o leitor possa visualizar os dados utilizados em um documento hospedado de maneira *online* e permanente.

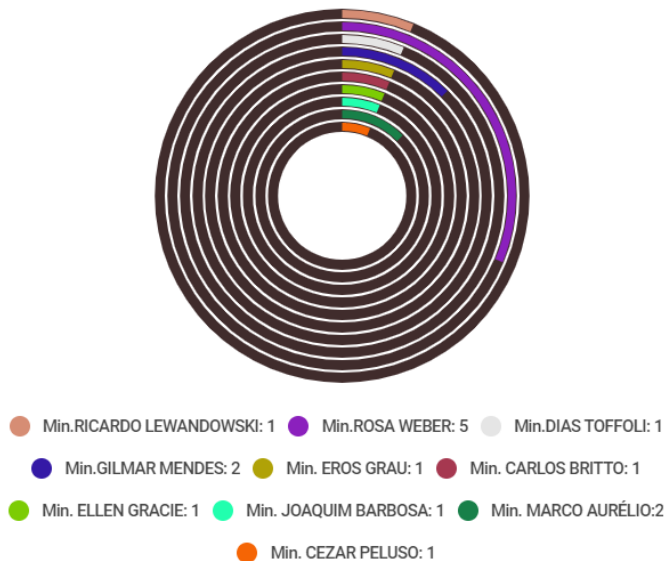
A partir de tal metodologia para conhecer os argumentos delineados pelo STF ao enfrentar, ou não, a questão do garante, passa-se agora à apresentação dos resultados de pesquisa quantitativa-descritiva em busca de resposta(s) para a problemática condutora da pesquisa.

4.2. Das decisões do Supremo Tribunal Federal

Dentre os 16 acórdãos, 5 são de relatoria da Ministra Rosa Weber; 1 é de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; 1 é de relatoria do Ministro Dias Toffoli; 2 são de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; 1 é de relatoria do Ministro Eros Grau; 1 é de relatoria do Ministro Carlos Britto; 1 é de relatoria da Ministra Ellen Gracie; 1 é de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa; 2 são de relatoria do Min. Marco Aurélio, e 1 é de relatoria do Ministro Cezar Peluso. Não havendo nenhuma alteração considerável no decorrer dos anos analisados, não devendo se fazer menção aos acórdãos em ordem cronológica, por falta de relevância para pesquisa.

A distribuição por relator pode ser visualizada no gráfico 1.

Gráfico 1: distribuição dos acórdãos analisados por relatoria



Elaboração própria com base nos dados do site do STF, com recorte temporal de 1998 a 2021.

Após serem catalogados por relatoria, a pesquisa se dedicou ao estudo das fundamentações, as dividindo em blocos, percebendo-se que, dos 16 Acórdãos analisados, 4 fundamentações foram preponderantes, formando os aqui chamados blocos de fundamentações. Contudo, nenhuma trata da temática de quem poderia ser garante, confirmando a hipótese inicial da pesquisa: a postura omissiva do STF ao adentrar no assunto.

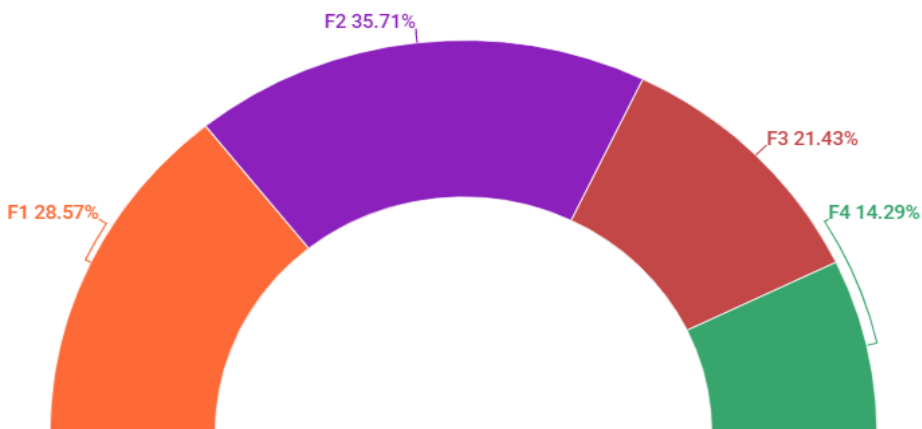
Tabela dos blocos de fundamentação das decisões do STF:

Bloco de fundamentação	Teor da fundamentação
F1	Não tratou da questão de quem seria o garante, limitando a afirmar que aos dirigentes/administradores podem ser imputados das condutas previstas na Lei 9605/98;
F2	Não tratou da questão de quem seria o garante, limitando-se a afirmar que poderia haver a penalização da pessoa jurídica sem a dependência da punição da pessoa física;
F3	Se abstém de analisar o liame entre a conduta dos acusados e o fato criminoso, porquanto demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita;
F4	Entende que é necessária a delimitação para analisar o liame entre a conduta dos acusados e o fato criminoso, mas não adentra na temática do garante.

Conforme pode ser verificado do gráfico 2, o bloco de fundamentação que teve preponderância foi o F2, correspondendo a 5 decisões, ou 35.71% dos acórdãos, sendo seguido do F1, que se referia aos acórdãos que não trataram da questão de quem seria o garante, limitando-se a afirmar que dirigentes e ou administradores poderiam ser imputados das condutas previstas na Lei n. 9605/98, somente por ocuparem tais posições, a exemplo

dos *Habeas Corpus* 92921/ BA – BAHIA, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/08/2008 e HC 97484 / SP - SÃO PAULO, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, julgado em 23/06/2009.

Gráfico 2: distribuição dos blocos de fundamentação dos acórdãos analisados.



Elaboração própria com base nos dados do site do STF, com recorte temporal de 1998 a 2021.

Quando da contínua análise das fundamentações, um fato-chamou atenção: os dois blocos que juntos somam 9 das 16 decisões, portanto, mais da metade da amostra da pesquisa, tem alguns pontos em comum; os acórdãos inseridos no F1, não trataram da questão de quem seria o garante, limitando a afirmar que aos dirigentes/administradores podem ser imputados das condutas previstas na Lei n. 9605/98, a exemplo do *Habeas Corpus* 97484 / SP - São Paulo, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, julgado em 23/06/2009, o qual restou assim ementado: “3. O art. 2º da Lei n. 9.605/98 prevê expressamente a responsabilidade do administrador da empresa que de qualquer forma concorre para a prática de crimes ambientais, ou, se omite para tentar evitá-los.” (BRASIL, 2009). Sendo todos datados dos anos

de 2008; 2009 (2x) e 2005, portanto, anteriores ao de 2013, ano da mudança de entendimento para excluir a teoria da dupla imputação.

Já os acórdãos inseridos no F2, com datas de 2008; 2009; 2013 (2x) e 2016, não trataram da questão de quem seria o garante, limitando-se a afirmar que poderia haver a penalização da pessoa jurídica sem a dependência da punição da pessoa física a exemplo do Recurso Extraordinário 548181/PR - Paraná, de Relatoria da Min. Rosa Weber, 06/08/2013, o qual consta em seu inteiro teor: “ (...) não se coaduna com a norma do § 3º do art. 225 da Constituição da República o condicionar ou o subordinar a responsabilização penal do ente moral à imputação cumulativa do fato ilícito a indivíduo específico” (BRASIL, 2013). Sendo esta decisão a responsável por mudar o entendimento do STF, para excluir a teoria da dupla imputação.

O que se deseja afirmar com a presente construção argumentativa é: a postura decisional do STF, até o ano de 2013, foi decidir em caráter emergencial, decidindo somente *partes* da questão apresentada, estas que, mesmo sendo igualmente urgentes, não justificam o esquecimento da análise das questões ulteriores que consistem, tanto quanto a responsabilidade de pessoa jurídica, em partes da culpabilidade quando o assunto é responsabilidade por omissão em crimes ambientais, em especial, o garantidor, aquele que deveria agir, mas não o fez.

Ademais, mesmo que não seja o objeto da pesquisa, um ponto da fundamentação do Recurso Extraordinário 548181/PR – Paraná, chama a atenção: foi designado à doutrina a tarefa de elaborar os pressupostos de uma responsabilidade penal da pessoa jurídica desvinculada dos conceitos de ação e culpabilidade.

Se desincumbindo, assim, o STF da função de analisar como essa proposta de “culpabilidade moderna” poderia se compatibilizar com as bases que formam o próprio ato de *responsabilizar* e do rompimento com o próprio direito positivado brasileiro (ESTELLITA, 2018). O que leva ao questionamento: na ausência de delimitação de quem seria o garantidor, especialmente em crimes omissivos ambientais, nas decisões analisadas houve uma igual atribuição à doutrina, para que esta decidisse quem poderia ser o garante, esquivando-se o STF de tal função precípua como tribunal julgador?

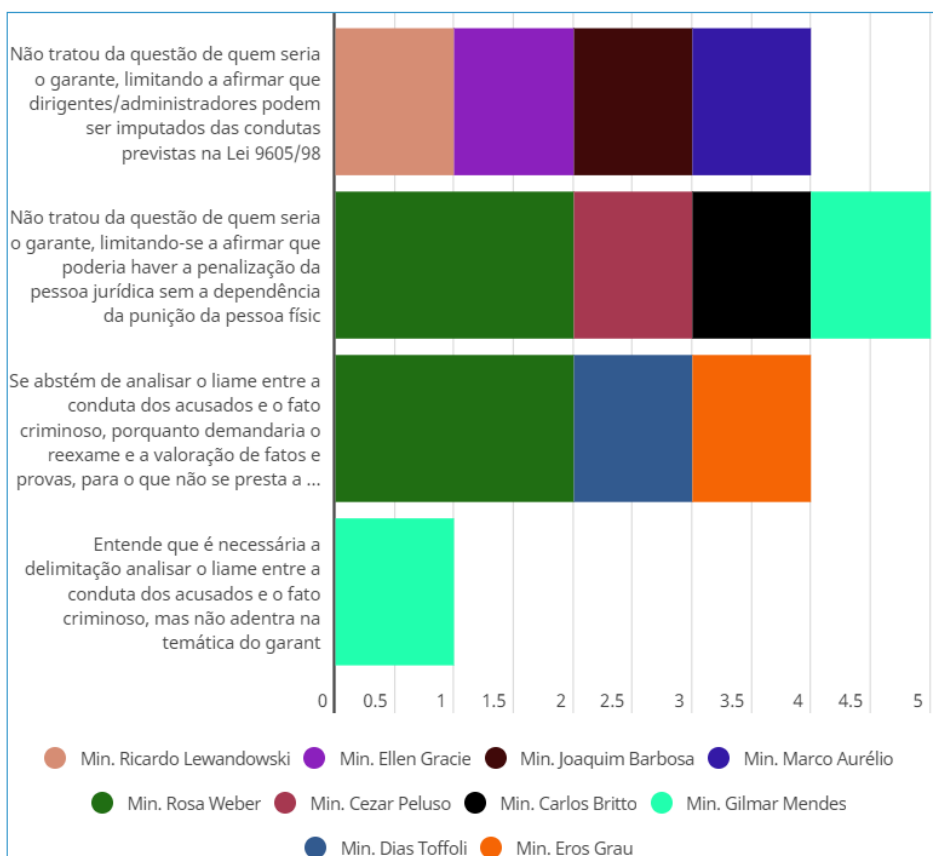
Ao analisar os blocos de fundamentação, percebe-se que a escusa do STF em adentrar nas questões aqui propostas se dá especialmente no F3 e

F4, nos quais estão contidos os acórdãos em que os julgadores se abstém de analisar o liame entre a conduta dos acusados e o fato criminoso, porquanto demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se prestaria a via eleita pelas defesas; e os acórdãos nos quais se entendem pela necessária delimitação de análise do liame entre a conduta dos acusados e o fato criminoso, mas sem adentrar, na temática do garante.

Cada julgador do STF se acostou em um bloco de argumentação, não tendo uma corrente seguida por este ou aquele julgador em um determinado contexto. Contudo, pode ser percebido que há ensaios de enfrentamento do problema em decisões proferidas pela Min. Rosa Weber, no Recurso Extraordinário 548181/PR - Paraná, e pelo Min. Gilmar Mendes, em julgamento do *Habeas Corpus* 83554 / PR – Paraná, com destaque em momento posterior.

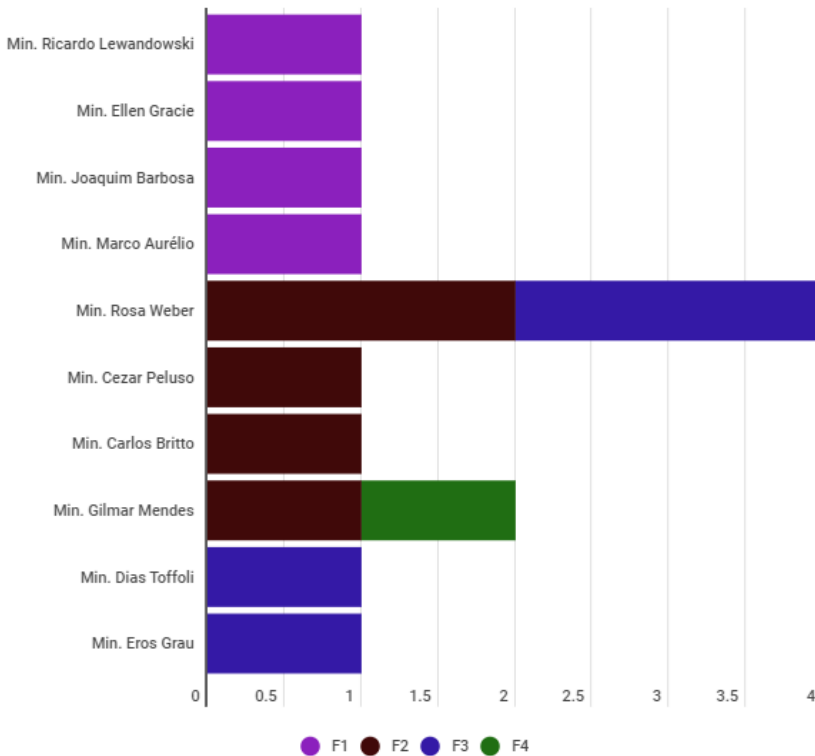
Nos gráficos 3 e 4 podem ser visualizadas as decisões distribuídas pelos blocos de fundamentação F1 – F4, primeiramente por blocos de fundamentação e relatoria, e em segundo momento por relatoria e fundamentação, para que possa ser percebido que há postura do tribunal como um todo em não analisar a questão quem seria o garantidor, especialmente em crimes omissivos ambientais, e não somente de este ou aquele relator.

Gráfico 3: distribuição fundamentação – relator.



Elaboração própria com base nos dados do site do STF, com recorte temporal de 1998 a 2021

Gráfico 4: distribuição relator – bloco de fundamentação.



Elaboração própria com base nos dados do site do STF, com recorte temporal de 1998 a 2021

O *Habeas Corpus* 83554 / PR – Paraná, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que pese estar contido na F4, logo, também silente no desenvolvimento da temática, delinea aspectos importantes para o aqui discutido. Pois, mesmo que sem citar a expressão garante, já em 2005 ensaia afirmar que: “a primeira baliza para a análise do fato crime é a correta percepção da conduta exteriorizada pelo suposto autor do delito”, e, indo de encontro ao entendimento em vigor até o presente momento, mais de 15 anos depois, afirma, de maneira sagaz que “acreditar que qualquer dano ambiental atribuível à Petrobrás representa um ato criminoso de seu

Presidente afigura-se, no mínimo, um excesso”, concedendo a ordem em *habeas corpus* em favor do paciente.

De tal importância é o texto do *Habeas Corpus* 83554 / PR – Paraná, transcreve-se trechos da decisão:

Em uma perspectiva analítica, o primeiro elemento do fato crime é a conduta, que deve ser dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva.

(...) O que quero enfatizar aqui é que a primeira baliza para a análise do fato crime é a correta percepção da conduta exteriorizada pelo suposto autor do delito.

(...) Não vejo, com a devida vênia, como imputar o evento danoso descrito na denúncia ao ora paciente. Caso contrário, sempre que houvesse um vazamento de petróleo em razão de atos da Petrobrás, o seu presidente inevitavelmente seria responsabilizado em termos criminais. Isso é, no mínimo, um exagero. (...) Penso que, no caso, estamos diante de um quadro de evidente irracionalidade e de má compreensão dos limites do direito penal. Considerando apenas as condutas objetivamente imputadas ao paciente, verifica-se que, no fundo, a única motivação para a denúncia seria uma constatação genérica à gestão do Sr. Reichstul à frente da Petrobrás. E mais, a partir de uma confusão entre atos da pessoa jurídica e atos individuais – e essa distinção me parece fundamental quando estamos falando de direito penal! – busca-se atribuir ao Presidente da intuição qualquer dano ambiental decorrente da atuação da Petrobrás. (...) Com o máximo respeito, acreditar que qualquer dano ambiental atribuível à Petrobrás representa um ato criminoso de seu Presidente afigura-se, no mínimo, um excesso (...) (BRASIL, 2005)

A decisão acima alertou para a necessidade da análise de maneira integral de todos os acórdãos analisados, para além de uma leitura manual, podendo ser vislumbrado, dessa maneira, a partir de uma análise de conteúdo, qual o contexto de cada decisão e quais os argumentos globais utilizados. Assim se procedendo para que não houvesse nenhuma perda de conteúdo, ou mesmo a manifestação de um viés de confirmação da hipótese inicial na pesquisa.

Para tanto, prezando-se pela eficiência do processo e a facilidade na localização dos segmentos de texto, além da agilidade no processo de codificação, comparado ao realizado à mão, se contou com a análise

estatística do *software* livre *Iramuteq* (*Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires*).

O Sistema *R-studio*, ou interface *R studio* foi o escolhido tendo em vista que, para a área jurídica é o que se mostra mais adequado, pois possui comando mais simples para profissionais que não são familiarizados com regras estatísticas, permitindo que as fórmulas possam ser salvas de maneira mais intuitiva e acessível na área de trabalho (ANDRADE, 2018).

O *Iramuteq* é uma ferramenta de processamento dos dados, e não um método de pesquisa, o que torna seus resultados instrumentos de exploração, busca e associação em material de pesquisa. O *software* utiliza a classificação hierárquica descendente (CHD) e, além da CHD, o *Iramuteq* incluiu outras formas de análises, como as textuais clássicas, de especificidades, análise de similitude e nuvem de palavras (DE SOUSA, 2018). Diante do desafio da compreensão e descrição do uso dessa ferramenta e da limitação de materiais publicados sobre o uso do *software Iramuteq* em pesquisas na área da ciência jurídica, este artigo tem o intuito de lançar um olhar mais acurado sobre o seu uso no Direito, especificamente quando associado à Metodologia de Análise de Decisões para elaboração de pesquisas empíricas jurídicas de alto impacto.

Para a análise textual da pesquisa, foi utilizada a classificação hierárquica descendente (CHD), sendo os segmentos de textos divididos em três linhas, formando o *corpus*, caracterizado pelo conjunto de texto que se pretende analisar. O conjunto desses segmentos é repartido em função da frequência das formas reduzidas, possibilitando que seja feita a base do *corpus* original, recuperando os segmentos dos textos e a associação de cada, agrupando, desse modo, as palavras estatisticamente significativas e a análise qualitativa dos dados, as quais são chamadas de Unidade de Contexto Inicial (UCI). As Unidades de Contexto Elementar (UCE), ou segmentos de texto que compõem cada classe, que poderão ser verificadas nos dendogramas, são obtidas a partir das UCI, ou seja, a partir do inteiro teor dos votos acórdãos (CAMARGO, 2013).

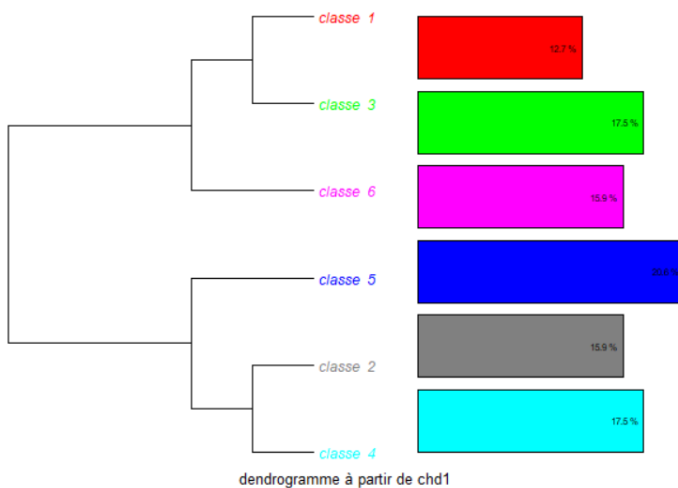
A partir do *corpus*, os segmentos de textos apresentados em cada classe foram obtidos das palavras estatisticamente significativas, permitindo que a análise qualitativa dos dados fosse realizada. O processamento do *corpus* foi realizado em 23 segundos e foram classificadas 9640 UCE, fruto da análise do conteúdo dos 16 acórdãos, das quais 8730 foram aproveitadas, ou

seja, 90,56 % do total do *corpus*. Saliendo-se que se considera um bom aproveitamento de UCE o índice de 75% ou mais (CAMARGO, 2013).

No dendrograma 1, como pode ser percebido, em uma leitura feita da esquerda para a direita, o *corpus* foi dividido em dois *subcorpus*. No primeiro, obteve-se a classe 1, com 12.7% classe 3 com 17.5% e a classe 6 com 15.9%. Do outro *subcorpus*, obteve-se a Classe 5 com 20.6% classe 2 com 15.9% e classe 4 com 17.5%, as quais formam as palavras que puderam ser associadas para a verificação das hipóteses de pesquisa.

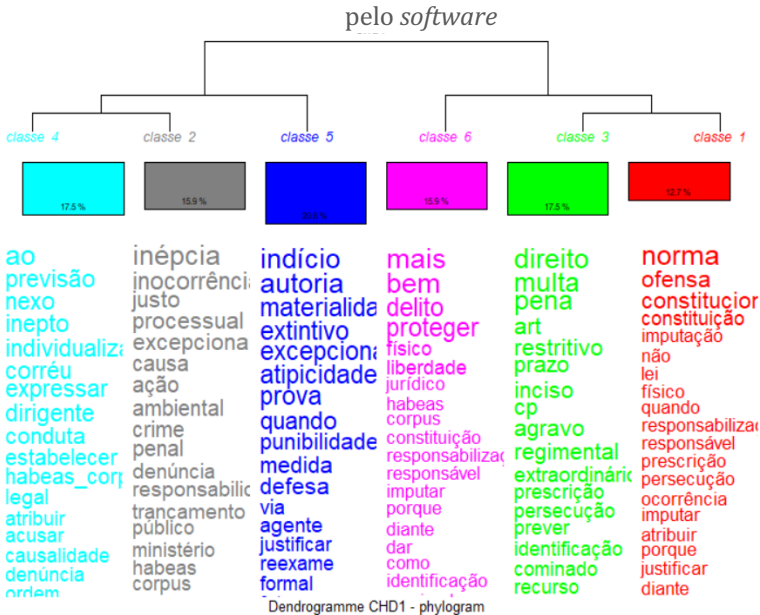
No dendrograma 2, indo além da mera classificação grupal verificada no dendrograma 1, para cada classe foi computada uma lista de palavras geradas a partir do teste qui-quadrado (χ^2) (5,16) (LAHLOU, 2012). Todas dando lastro para a confirmação da hipótese inicial de que o STF não analisa a questão do garante para que possa atribuir culpa em crimes omissivos ambientais. E, quando se vê na necessidade de adentrar na questão, se abstém de analisar o liame entre a conduta dos pacientes e o fato criminoso, porquanto demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita pelas defesas nos processos, a exemplo do *Habeas Corpus* 101851, MT - Mato Grosso, de Relatoria do Min. Dias Toffoli, julgado em 03/08/2010.

Dendrograma 1: análise do *corpus* textual



Elaboração própria com base nos dados do site do STF, com recorte temporal de 1998 a 2021

Dendrograma 2: principais palavras que formam cada classe construída



Elaboração própria com base nos dados do site do STF, com recorte temporal de 1998 a 2021

Do Dendrograma 2, pode ser verificado que quanto mais no topo da lista e maior o tamanho da palavra, maior influência na classe. Tendo isso à vista, verifica-se que em R1, formado pelas classes 5, 4 e 2, as classes são formadas por palavras como, por exemplo: previsão; nexo; inepto; dirigente; conduta; estabelecer; *habeas corpus*; causalidade; inocorrência; causa; ambiental; crime; prova; defesa; justificar; reexame; formal; defesa.

Ou seja, os votos acórdãos, quando integralmente analisados pelo *software*, indicaram que os blocos de fundamentação feitos de maneira manual pelos pesquisadores estava correto em suas correlações, havendo nas decisões uma conduta de se abster de analisar o liame entre a conduta dos acusados e o fato criminoso, porquanto demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita, por tal motivo havendo aparições das expressões “*habeas corpus*” com tanta

frequência no R1(F3); e os julgadores, quando entendem que é necessária a delimitação para analisar o liame entre a conduta dos acusados e o fato criminoso, não adentra na temática do garante (F4), podendo ser percebida que em nenhum momento aparece a palavra garante.

Como arremate para a verificação da confirmação das hipóteses, verifica-se que em R2, formado pelas classes 6, 3 e 1, as palavras que aparecem são: responsável; responsabilização; identificação; física; responsabilizado; atribuir; constituição; proteger; imputação, indicando o pertencimento aos blocos F1 e F2 de fundamentação. Não tratando os votos da questão de quem seria o garante, limitando a afirmar que aos dirigentes/administradores podem ser imputados das condutas previstas na Lei 9605/98; bem como afirmar que poderia haver a penalização da pessoa jurídica sem a dependência da punição da pessoa física.

A representação fatorial fornecida pelo *software Iramuteq*, portanto, confirmou a interligação das classes e a confirmação das hipóteses, em comparação com as realizadas na pesquisa durante a análise qualitativa dos dados, permitindo: a) a recuperação do contexto em que as palavras foram associadas; b) segurança de realização de uma pesquisa sem enviesamento; c) demonstrativo de como o STF foi silente, no inteiro teor da amostra analisada, para delimitar quem poderia ser garante em crimes omissivos ambientais, tudo isso com significância e contribuições estatísticas.

5. Considerações Finais

Respondendo ao problema de pesquisa e a partir da análise realizada pelo artigo, a hipótese inicial da pesquisa foi confirmada, podendo ser verificada a postura silente por parte do STF quando o tema é a figura do garante penal em que há decisão meritória sobre responsabilidade por omissão em casos de crimes ambientais.

Da análise dos 16 acórdãos, 4 blocos de fundamentação podem ser verificados, nenhum adentrando na temática: a) não tratou da questão de quem seria o garante, limitando a afirmar que dirigentes/administradores podem ser imputados das condutas previstas na Lei 9605/98; b) não tratou da questão de quem seria o garante, limitando-se a afirmar que poderia haver a penalização da pessoa jurídica sem a dependência da punição da pessoa física; c) se abstém de analisar o liame entre a conduta dos acusados e o fato criminoso, porquanto demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita; d) entende que é necessária

a delimitação para analisar o liame entre a conduta dos acusados e o fato criminoso, mas não adentra na temática do garante.

Se desincumbindo, assim, o STF da função de analisar como essa proposta de “culpabilidade moderna” poderia se compatibilizar com as bases que formam o próprio ato de responsabilizar e do rompimento com o próprio direito positivado brasileiro. O que leva à afirmação: na ausência de delimitação de quem seria o garantidor, especialmente em crimes omissivos ambientais, nas decisões analisadas houve uma atribuição à doutrina, para que esta decidisse quem poderia ser o garante, esquivando-se o STF de tal função precípua como tribunal julgador.

Pois mesmo quando o STF entende que é necessária a delimitação para analisar o liame entre a conduta dos acusados e o fato criminoso, indo ao encontro do alegado pela defesa, ou seja, da ausência de exercício fático do dever de vigilância, a exemplo do *Habeas Corpus* 83554 / PR – Paraná, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, não se adentra na temática do garante.

Desse modo, pode ser percebido a postura decisional do STF foi decidir em caráter emergencial, decidindo somente partes da questão apresentada, ou seja: dirimindo a questão da punibilidade da pessoa jurídica, parte esta que, mesmo sendo igualmente urgentes, não justificam o esquecimento da análise das questões ulteriores que consistem, tanto quanto a responsabilidade de pessoa jurídica, em partes da culpabilidade quando o assunto é responsabilidade por omissão em crimes ambientais, em especial, o garantidor, aquele que deveria agir, mas não o fez.

Para além de uma leitura manual, a pesquisa atentou para a necessidade da análise de maneira integral de todos os acórdãos analisados, podendo ser vislumbrado, dessa maneira, a partir de uma análise de conteúdo, qual o contexto de cada decisão e quais os argumentos globais utilizados. Assim se procedendo para que não houvesse nenhuma perda de conteúdo, ou mesmo a manifestação de um viés de confirmação da hipótese inicial na pesquisa, se contando com a análise estatística do *software* livre *Iramuteq* (*Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires*).

Os votos acórdãos, quando integralmente analisados pelo *software*, indicaram que os blocos de fundamentação feitos de maneira manual pelos pesquisadores estavam corretos em suas correlações, nos blocos de

fundamentação. Arrematando, desta maneira, a confirmação da hipótese inicial.

6. Apêndice

Conforme mencionado no terceiro tópico, por questões de delimitação de espaço na publicação do artigo, os dados tabulados serão apresentados em formato de apêndice digital, utilizando um *Qr-code* que pode ser visualizado linhas abaixo, para que o leitor possa visualizar os dados utilizados pelas autoras em um documento hospedado de maneira online e permanente. No *Qr-code* há os processos utilizados e a análise estatística realizada pelo *Iramuteq*.

Qr-code: processos utilizados e a análise estatística realizada pelo *Iramuteq*



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados coletados

Referências

ANDRADE Mariana Dionísio de. Utilização do sistema R-studio e da jurimetria como ferramentas complementares à pesquisa jurídica. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 680-692, 2018

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Ação Declaratória de Constitucionalidade – 42 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/02/2018, Órgão julgador: Tribunal Pleno.

Disponível em:<
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>>
Acesso em: 10 de jan.2021

BRASIL.*Habeas Corpus* 97484 / SP - SÃO PAULO, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, julgado em 23/06/2009. Disponível em:<
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1571446>>
Acesso em: 10 de jan.2021

BRASIL. Recurso Extraordinário 548181/PR - PARANÁ, de Relatoria da Min. Rosa Weber, 06/08/2013. Disponível em:<
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>
Acesso em: 10 de jan.2021

BRASIL. *Habeas Corpus* 101851, MT - Mato Grosso, de Relatoria do Min. Dias Toffoli, julgado em 03/08/2010. Disponível em:<
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1571446>>
Acesso em: 10 de jan.2021

BIERRENBACH, Sheila de Albuquerque. **Crimes Omissivos Impróprios**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996.

BONETTI, Juliana Bierrenbach. **Responsabilidade penal pelo produto**. 2011. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade de São Paulo.

CAMARGO, Brígido Vizeu; JUSTO, Ana Maria. **Tutorial para uso do software de análise textual IRAMUTEQ**. Florianópolis-SC: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. Disponível em:<
<http://www.iramuteq.org/documentation/fichiers/tutoriel-en-portugais>> Acesso em: 25 de nov.2020

CAMPOS, Adriana; ARDISSON, Daniel Piovanelli. Por uma nova concepção jurídica de empresa no marco da sociedade do risco: do lucro inconsequente à responsabilidade socioambiental. **Sequência (Florianópolis)**, n. 64, p. 85-104, 2012.

CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. (Ed.). **The Oxford handbook of empirical legal research**. Oxford Handbooks in Law, 2010.

COSTA, Helena Regina Lobo. **Direito penal econômico e direito administrativo sancionador: ne bis in idem como medida política sancionadora integrada**. São Paulo, 2013. Doutorado (Tese de livre-docência) –Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), 2013.

CORNACCHIA, Luigi; PISANI, Nicola. **Il nuovo diritto penale dell’ambiente**. 2018.

COUTINHO, Camila Mendes de Santana. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais: da necessidade de construção dogmática de um sistema de imputação penal autônomo do sujeito coletivo**. 2012. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

DASSAN, Pedro Augusto Amaral. **A posição de garante no contexto empresarial: contributo ao estudo da responsabilidade do *Compliance Officer***. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra.

DE SOUZA, Marli Aparecida Rocha et al. The use of IRAMUTEQ software for data analysis in qualitative research. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 52, p. e03353-e03353, 2018.

ESTELLITA, Heloisa. Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão. **São Paulo: Marcial Pons**, 2017.

FANEGO, Coral Arangüena. **Proceso penal frente a persona jurídica: garantías procesales L'ente imputato e le garanzie procedurali Corporate Defendants: Procedural Safeguards**. Editorial Board, 2019.

FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 148-181, set./dez. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i3.24425

FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. **Universitas Jus**, v. 2, 2010.

GÓMEZ-ALLER, Jacobo Dopico. Posición de Garante del compliance officer por infracción del “deber de Control”: uma aproximación tópica. In: ZAPATERO, Luis Arroyuo. MATÍN, Adán Nieto. **El derecho penal económico en la era compliance**. Editorial: Tirant lo Blanch, 2013.

KINDHÄUSER, Urs. La lógica de la construcción del delito. **Revista de Análisis Especializado de jurisprudencia**, vol. 14, 2009, p. 508.

LEITE, André Lamas. **As «posições de garantia» na omissão impura: Em especial, a questão da determinabilidade penal**. Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 81

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão** - Tomo I, Rio de Janeiro, F. Briguiet & C., 1899, p. 208. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000147.pdf>> Acesso em: 25 de nov.2020

NIETO MARTÍN, Adán. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el derecho penal. In: KUHLEN, Lothar, MONTIEL, Juan Pablo e GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina (orgs.), **Compliance y teoría del Derecho penal**, Madrid, Marcial Pons, 2013, p. 27.

PETELLA, Sara. Ecoreati e responsabilità degli enti. **Diritto Penale Contemporaneo - Riv. trim.**, fasc. 1/2018, p. 320.

PESAVENTO, Valeria. **Politiche ambientali per l'inquinamento e criminalità**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Università Ca'Foscari Venezia.

ROXIN, Claus, **Derecho Penal: Parte General - Tomo I - Fundamentos. La estructura de la teoría del delito**, Madrid, Civitas, 1997, p. 233–235.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. Imputación objetiva en el Derecho penal económico y empresarial. **InDret**, 2009

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva Jesús-María Silva. Deberes de vigilância y compliance empresarial. IN: KUHLEN, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina. **Compliance y teoría del derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013

SANTO CARDOSO, Ricardo do Espírito. Responsabilidade Penal do Compliance Officer por Omissão Imprópria nos Crimes de Lavagem de Dinheiro. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 2, n. 2, p. 22-42, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Empresarial: a omissão do empresário como crime**. Coleção ciência criminal contemporânea, vol. 5, coordenação: Cláudio Brandão. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2016 APUD BINDING, Karl; BINDING, Karl; HOCHÉ, Alfred. Die freigabe der vernichtung lebensunwerten lebens. Leipzig: Felix Meiner, 1920.

WOHLIN, Claes. Guidelines for snowballing in systematic literature studies and a replication in software engineering. In: **Proceedings of the 18th international conference on evaluation and assessment in software engineering**. 2014.

TAVARES, Juarez; HASSEMER, Winfried. **Teoria dos crimes omissivos**. Marcial Pons, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **Tratado de derecho penal: Parte general - Tomo III**, Buenos Aires, Ediar, 1981.